



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

Agravante: Ministério Público

Agravado: Cauã Telles do Carmo

Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais

Processo originário SEEU: 5012250-90.2024.8.19.0500

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIMES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA MAIS GRAVOSA. SÚMULA Nº 439 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A EXIGÊNCIA EXCEPCIONAL DO EXAME. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO EXCEPCIONAL. EVOLUÇÃO EXECUTÓRIA FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO REGULAR DO REGIME ABERTO SEM REGISTRO DE INTERCORRÊNCIAS. PARECER DA PGJ PELO DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A Lei nº 14.843/2024, ao alterar o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal para prever a realização de exame criminológico como requisito para a progressão de regime, introduziu disciplina mais gravosa ao apenado, razão pela qual não pode incidir sobre condenações decorrentes de fatos praticados antes de sua vigência, em observância



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição da República). Para condenações referentes a fatos anteriores à inovação legislativa, permanece aplicável a orientação consolidada na Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a realização do exame criminológico possui natureza excepcional e exige fundamentação concreta extraída das circunstâncias atuais da execução penal.

A gravidade dos delitos, a reincidência e a quantidade de pena remanescente, por integrarem o próprio título executivo, não constituem, isoladamente, fundamentos idôneos para justificar a submissão do apenado ao exame criminológico, sendo imprescindível a demonstração de elementos contemporâneos indicativos de regressão do mérito prisional.

Hipótese em que o agravado se encontra preso ininterruptamente desde março de 2017, ostenta comportamento disciplinar classificado como excepcional desde 2019, não registra faltas disciplinares graves recentes, possui histórico de remição de pena e vinha exercendo regularmente atividade laborativa extramuros, e, após a concessão da progressão ao regime aberto harmonizado com prisão albergue domiciliar, vem cumprindo regularmente as condições impostas, sem notícia de descumprimento ou de qualquer intercorrência apta a infirmar o prognóstico favorável realizado pelo Juízo da execução.



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

Inexistindo fatos supervenientes aptos a infirmar o prognóstico favorável realizado pelo Juízo da execução, revela-se desnecessária a realização tardia de exame criminológico, providência excepcional que não encontra respaldo nas peculiaridades do caso concreto.

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500 em que é agravante Ministério Público e agravado Cauã Telles do Carmo.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que deferiu ao apenado Cauã Telles do Carmo a progressão ao regime aberto, na modalidade de Prisão Albergue Domiciliar, dispensando a realização de exames criminológicos (fls. 10/15).



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

Em suas razões recursais, fls. 16/27, o Ministério Público sustenta, em síntese, que a gravidade concreta do delito praticado, a elevada pena ainda remanescente, a inexistência de registro de atividade laborativa ou educacional durante a execução e o perfil criminológico do apenado recomendam a prévia submissão a exame criminológico para adequada aferição do requisito subjetivo da progressão. Defende, ainda, a incidência da alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Subsidiariamente, requer que o cumprimento do regime aberto ocorra em Casa de Albergado e, sucessivamente, seja determinado o comparecimento periódico ao Patronato.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo conhecimento e desprovemento do recurso, sustentando o acerto da decisão agravada, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, bem como pela desnecessidade da realização de exame criminológico diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a medida excepcional (fls. 52/56).

A decisão foi mantida em juízo de retratação, à fl. 57.

Parecer da PGJ pelo desprovemento do recurso ministerial, doc.64, entendendo que inexistem elementos concretos que justifiquem a realização de exame criminológico ou a reforma da decisão que concedeu a progressão ao regime aberto, bem como que a exigência introduzida pela Lei nº 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar delito praticado anteriormente à sua vigência.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

No mérito, contudo, não lhe assiste razão.

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em verificar se a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, sem prévia realização de exame criminológico, merece reforma em razão da superveniência da Lei nº 14.843/2024 e das peculiaridades da execução penal do recorrido.

Sustenta o Ministério Público que a nova redação conferida ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal tornou obrigatória a realização do exame criminológico como requisito para a progressão de regime, afirmando, ainda, que a reincidência do apenado, a elevada pena remanescente e seu histórico criminal justificariam a submissão à avaliação técnica antes da concessão do benefício.

A irresignação, todavia, não merece prosperar.

1. Da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024:

Inicialmente, cumpre destacar que a execução decorre de condenação pela prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes, cometido em 09/01/2024, tendo sido imposta pena total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, alcançando o agravado o lapso temporal para progressão em 28/07/2025, circunstâncias constantes do Relatório da Situação Processual Executória (fls. 08/09).

A Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a prever a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

A referida lei alterou substancialmente o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a prever a realização de exame criminológico como requisito para a progressão de regime.

Trata-se, contudo, de inovação legislativa que introduziu requisito mais gravoso para a obtenção de benefício executório, ostentando, portanto, natureza material, circunstância que atrai a incidência do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

Não há, assim, espaço para aplicação retroativa da nova disciplina às condenações decorrentes de fatos anteriores à sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse entendimento ao reconhecer que a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 configura hipótese de *novatio legis in pejus*, preservando, para os delitos pretéritos, a incidência da Súmula nº 439 daquela Corte, segundo a qual o exame criminológico somente pode ser determinado em situações excepcionais e mediante decisão concretamente fundamentada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Em outras alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados. 2. **Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as**



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência. 3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." 4. Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC: 929034 SP 2024/0256342-0, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 30/09/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 04/10/2024) (grifei)

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado Deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual reconhece que a exigência introduzida pela Lei nº 14.843/2024 não possui eficácia retroativa, permanecendo, para os fatos anteriores, o regime jurídico anterior, no qual a realização do exame criminológico constitui providência excepcional, dependente da demonstração de elementos concretos extraídos da própria execução penal:

"DIREITO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. SAÍDA TEMPORÁRIA. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 122 E 123, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PREENCHIDOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA REMANESCENTE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução penal interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que não concedeu ao agravante o benefício da



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

visita periódica ao lar, nos termos dos artigos 122, inciso I e 123, ambos da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar se:

- (i) a Lei nº 14.843/2024, que suprimiu a saída temporária para visita à família, incide sobre crime praticado antes de sua vigência;
- (ii) a gravidade abstrata do delito e o expressivo lapso de pena remanescente impedem o deferimento do benefício;
- (iii) o recorrente preenche os requisitos objetivos e subjetivos elencados nos artigos 122 e 123, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.843/2024 possui natureza de direito penal material, razão pela qual não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4. O sistema progressivo da execução penal assegura ao apenado que satisfaz os requisitos legais a gradual reinserção social, sendo a saída temporária instrumento compatível com os objetivos da pena.

5. O agravante apresenta bom comportamento, sem cometimento de faltas disciplinares, circunstâncias que demonstram o seu mérito carcerário.

6. A gravidade abstrata do delito e a quantidade de pena remanescente, por si sós, não são aptas para afastar o benefício, afigurando-se imprescindível a indicação de elementos concretos que revelem prognóstico negativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Teses de julgamento:

- 1. A Lei nº 14.843/2024, por ostentar natureza de direito penal material, não retroage para prejudicar o apenado em relação a crimes praticados antes de sua vigência.
- 2. A gravidade abstrata do delito e o expressivo lapso de pena remanescente, desacompanhados de fundamentação concreta, não justificam o indeferimento da saída temporária.
- 3. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dos artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal, é cabível a concessão da visita periódica ao lar.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, artigo 5º, inciso XL. Código Penal, artigo 2º, parágrafo único. Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), artigos 122, inciso I, 123, incisos I e III, e 124, caput e parágrafo 3º.



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, j. 28.05.2024; STJ, AREsp nº 2.578.654/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no HC nº 796.543/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023.”

(5003793-98.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 23/06/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA MAIS GRAVOSA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E REFERÊNCIA GENÉRICA A DESCUMPRIMENTO DE BENEFÍCIOS PRETÉRITOS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que condicionou a análise dos pedidos de progressão ao regime aberto e de Visita Periódica ao Lar (VPL) à prévia realização de exame criminológico.

2. A Defesa sustenta que o agravante já implementou o requisito objetivo para a progressão de regime, ostenta comportamento carcerário satisfatório e que a exigência do exame criminológico foi fundamentada exclusivamente na gravidade do delito e em fatos pretéritos, em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em verificar: a) se a exigência de exame criminológico prevista na Lei nº 14.843/2024 pode ser aplicada à condenação por fato anterior à sua vigência; b) se a decisão recorrida apresentou fundamentação concreta e idônea para justificar, excepcionalmente, a realização do exame criminológico.

III. Razões de decidir

4. **A alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 no § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal possui natureza mais gravosa, configurando novatio legis in pejus, razão pela qual não pode ser aplicada**



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, em observância ao artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

5. Para condenações referentes a fatos anteriores à vigência da referida lei, permanece aplicável o entendimento consolidado na súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o exame criminológico somente pode ser exigido de forma excepcional, mediante decisão concretamente fundamentada.

6. A gravidade abstrata do delito de homicídio não constitui fundamento idôneo para a imposição de exame criminológico, conforme orientação pacífica dos Tribunais Superiores.

7. A referência genérica a histórico de descumprimento de benefícios, desacompanhada da indicação de fatos recentes e concretos aptos a demonstrar atual incompatibilidade do apenado com o benefício pleiteado, também não se mostra suficiente para justificar a medida excepcional.

8. Ostentando o apenado comportamento carcerário favorável e inexistindo fundamentação concreta apta a legitimar a exigência do exame criminológico, configura-se constrangimento ilegal a manutenção de condição não prevista em lei para apreciação dos benefícios executórios.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, afastar a exigência de realização de exame criminológico e determinar ao Juízo da Execução que proceda à imediata apreciação dos pedidos de progressão ao regime aberto e de Visita Periódica ao Lar (VPL), à luz da legislação aplicável e dos elementos já constantes dos autos.”

Tese de julgamento:

“A exigência de exame criminológico para a progressão de regime, em relação a condenações decorrentes de fatos praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, mantém caráter excepcional e somente se justifica mediante decisão concretamente fundamentada em elementos atuais da execução penal, sendo insuficientes, para esse fim, a gravidade abstrata do delito ou referências genéricas a descumprimentos pretéritos de benefícios”

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XL, da Constituição Federal; arts. 112, § 1º e 114, II, da Lei nº 7.210/1984; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 929034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024; STJ - AgRg no HC: 593758 SP 2020/0160343-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

de Julgamento: 24/11/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJE 02/12/2020; STJ, súmula nº 439; STF, súmula vinculante nº 26.

(5002794-48.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PAULA FERNANDES MACHADO - Julgamento: 18/06/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Portanto, somente esse fundamento já seria suficiente para afastar a pretensão ministerial.

Todavia, ainda que se admitisse a incidência da sistemática anterior, o recurso igualmente não comportaria acolhimento.

2. Da ausência de fundamentos concretos para a realização excepcional do exame criminológico:

Conforme sedimentado pela Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, a realização do exame criminológico permanece providência excepcional, somente admitida quando demonstradas circunstâncias concretas, atuais e individualizadas que evidenciem a necessidade da avaliação técnica para aferição do requisito subjetivo.

No caso dos autos, contudo, o Ministério Público limita-se a invocar a gravidade do delito de roubo majorado, o perfil criminológico do apenado e a necessidade de maior cautela diante do regime aberto.

Tais fundamentos, entretanto, revelam-se insuficientes.

Com efeito, a gravidade do delito constitui circunstância inerente ao próprio título executivo, já considerada quando da individualização da pena e da fixação do regime inicial, não podendo servir, isoladamente, como obstáculo permanente ao sistema progressivo da execução penal.



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito repele a utilização da gravidade abstrata do delito, da reincidência ou da quantidade de pena remanescente como fundamentos autônomos para justificar a realização do exame criminológico, exigindo, para tanto, elementos atuais extraídos da própria execução penal que revelem efetiva necessidade da medida.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado no HC nº 384.725/SP, segundo o qual a gravidade do delito e a extensão da reprimenda, desacompanhadas de elementos concretos, não constituem motivação idônea para condicionar a concessão de benefícios executórios à realização de exame criminológico.

Na hipótese em julgamento, ocorre exatamente o oposto do sustentado pelo recorrente.

Por outro lado, os elementos contemporâneos da execução evidenciam situação diametralmente oposta àquela sustentada pelo agravante.

Conforme a Transcrição da Ficha Disciplinar, o agravado não registra faltas disciplinares desde o início do cumprimento da pena, ostentando comportamento carcerário classificado como "Neutro" (classificação não atualizada por desídia da SEAP), sem qualquer anotação desabonadora (fl. 7).

Do Relatório da Situação Processual Executória verifica-se, ainda, que o apenado implementou regularmente o requisito objetivo para a progressão em 28/07/2025, encontrando-se em regime semiaberto desde o início da execução, além de ter usufruído regularmente do benefício de Visita Periódica à Família, concedido em janeiro de 2025, inexistindo notícia de descumprimento ou intercorrência disciplinar.



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

VISITA PER. FAMÍLIA (VPF)	PRIMEIRA SAÍDA MARÇO	16/03/2025 07:00	SEPPENV	16/03/2025 07:00		22/03/2025 22:00
VISITA PER. FAMÍLIA (VPF)	DIA DAS MÃES	11/05/2025 06:00	SEPPENV	11/05/2025 06:00		17/05/2025 22:00
VISITA PER. FAMÍLIA (VPF)	DIA DOS PAIS	10/08/2025 06:00	SEPPENV	10/08/2025 06:00		16/08/2025 22:00
LIBERDADE	PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR	22/08/2025 18:00	SEPPENV			

Esses elementos demonstram que o Juízo da execução possuía base empírica suficiente para aferir o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, sendo desnecessária a submissão do apenado à excepcional avaliação criminológica.

Acresça-se, ainda, circunstância particularmente relevante ao julgamento deste recurso.

Conforme informações executórias atualizadas constantes dos autos, verifica-se que o agravado continua cumprindo regularmente o benefício concedido, inexistindo notícia de descumprimento das condições impostas, cometimento de falta disciplinar ou qualquer fato superveniente apto a infirmar o prognóstico favorável realizado pelo Juízo da execução.

SETOR DE CONTROLE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA
CERTIDÃO
CAUÃ TELLES DO CARMO
RG:260633623

Em resposta ao movimento seq.141.1. Foi realizado por este setor, consulta ao SAC 24 (Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas) e ficou constatado que, o penitente em epígrafe teve a sua monitoração eletrônica iniciada em **26.08.2025**. Em consulta ao monitoramento **on-line**, ficou constatado que o equipamento de monitoração eletrônica encontra-se **ativo e funcionando em condições normais** até o momento da consulta.



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

Tal dado reforça a correção da decisão recorrida, evidenciando que a progressão deferida vem alcançando os objetivos ressocializadores da execução penal.

Outrossim, de acordo com o atestado de pena, o agravado já implementou lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional:

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Data Base:	10/01/2024
Comum Primário (1/3):	2a0m26d
Comum Reincidente (1/2):	0a0m0d
Hediondo (2/3):	0a0m0d
Hediondo Reincidente ou Revogação L.C. (1/1):	0a0m0d
Previsão de Alcance:	04/02/2026

TÉRMINO DE PENA

Previsão de Alcance:	28/03/2030
----------------------	------------

Nessas circunstâncias, determinar o retorno dos autos à origem para submissão tardia do agravado a exame criminológico — após regular cumprimento do benefício e na ausência de qualquer elemento novo indicativo de regressão do mérito executório — converteria providência de natureza excepcional em mera formalidade destituída de utilidade concreta, em descompasso com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da individualização da execução penal.

Também por esse fundamento, a reforma pretendida não se justifica.

Cumprе registrar, por fim, que a conclusão ora adotada coincide integralmente com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, que igualmente opinou pelo desprovimento do recurso, reconhecendo tanto a impossibilidade de incidência retroativa da Lei nº 14.843/2024 quanto a inexistência de elementos concretos aptos a justificar a realização excepcional do exame criminológico.



Agravo em Execução nº 5014138-60.2025.8.19.0500

Em síntese, verifica-se que: **(i)** a exigência obrigatória de exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024 não incide sobre condenações decorrentes de fatos anteriores à sua vigência; **(ii)** mesmo sob a disciplina anteriormente vigente, inexistem elementos concretos extraídos da execução penal que justifiquem a adoção excepcional da medida; e **(iii)** o histórico prisional recente do agravado demonstra evolução compatível com a progressão deferida, inexistindo fundamento jurídico apto a autorizar a reforma da decisão recorrida.

À conta de tais fundamentos, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora